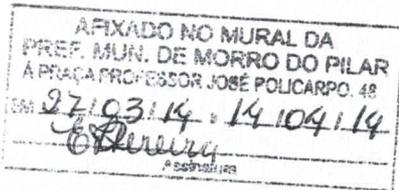


LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.



A Prefeita do Município de Morro do Pilar, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito Municipal, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

**Art. 2º** Consideram-se de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de emergência e estado calamidade pública e;
- IV - realizar campanhas de saúde pública;
- V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão;
- VI - proceder à substituição imediata de Professor ou de pessoal da área de saúde;
- VII - atender necessidade de pessoal, em decorrência de vacância de cargo efetivo, não havendo candidato aprovado em concurso público para o correspondente cargo;
- VIII - atender convênios de cessão de pessoal;

IX - atender programas dos governos federal e estadual;

X - executar serviços que não exijam habilitação legal específica, desde que inexistente o cargo correspondente no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município;

XI - executar serviços e atividades referentes à saúde pública.

**Art. 3º** As contratações de que trata o artigo anterior serão feitas por tempo determinado e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V, 6 (seis) meses;

II - na hipótese do inciso VI, pelo tempo que corresponda às substituições, limitada a contratação do Professor ao ano letivo e a contratação do pessoal da área de saúde a 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período;

III - na hipótese do inciso VII, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - nas hipóteses dos incisos VIII e IX, pelo prazo de vigência dos convênios e programas, observada a realização de processo seletivo para fins de contratação;

V - nas hipóteses dos incisos X e XI, 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado ou mediante análise de currículo do profissional.

**Art. 5º** As contratações de que trata esta Lei serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo próprio, elaboradas pelos Secretários Municipais das áreas correspondentes, instruídas com parecer da Assessoria Jurídica.

**Art. 6º** Os contratos celebrados com base nesta Lei regular-se-ão pelas cláusulas e preceitos do Direito Administrativo, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios e disposições gerais do Direito Público.

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei, o detentor de função pública não se equipara ao servidor público titular de cargo efetivo, não estando, pois, amparado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 8º** Os contratados com fundamento nesta Lei não podem:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato;

II - ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, durante a vigência do contrato, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser contratados novamente, antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses do encerramento do contrato anterior, salvo por motivo fundamentado em justificativa escrita, com a devida aprovação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Nas contratações por tempo determinado com base nesta Lei serão observados os padrões de vencimento constantes da Tabela de Vencimentos do Município de Morro do Pilar, exceto nas hipóteses dos incisos IX e X do artigo 2º desta Lei, caso em que serão observados os valores do mercado de trabalho.

**Art. 10.** O pessoal contratado, nos termos desta Lei, faz jus aos seguintes direitos:

- I - remuneração mensal;
- II - diárias, se for o caso, que serão pagas na conformidade da Lei vigente no Município;
- III - gratificação natalina (13º salário);
- IV - férias de 30 (trinta) dias após 12 (doze) meses de trabalho;
- V - adicional de 1/3 (um terço) de férias;
- VI - adicional noturno, de 22h:00min (vinte e duas horas) às 6h:00min (seis horas) do dia seguinte;
- VII - no que couberem, as obrigações e procedimentos por responsabilidade disciplinar, previstos no Estatuto Público dos Servidores Públicos do Município de Morro do Pilar.

**Art. 11.** A jornada de trabalho normal do contratado será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo único.** No caso dos contratos referentes à área de saúde pública, poderá ser adotado o regime de plantão.

**Art. 12.** O contrato firmado nos termos desta Lei poderá ser rescindido, a qualquer tempo:

- I - unilateralmente pelo Município, em caso de:
  - a) interesse público devidamente justificado;
  - b) pela ocorrência de 3 (três) faltas, injustificadas, consecutivas ou alternadas;
  - c) impedimento legal do contratado;
  - d) descumprimento de cláusula contratual.
- II - por acordo das partes;

II - a pedido do contratado.

**Art. 13.** O contrato firmado com fundamento nesta lei extinguir-se-á, de pleno direito:

I - no término do prazo contratual;

II - por iniciativa das partes.

§ 1º No caso de extinção do contrato por iniciativa do contratado, será obrigatória a comunicação escrita, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, apurando-se a indenização cabível, conforme o caso.

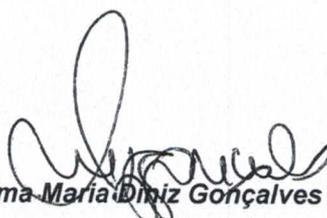
§ 2º No caso de extinção do contrato por iniciativa do contratante, será obrigatória a comunicação escrita, independentemente de prazo de antecedência, hipótese em que não haverá que se falar em indenização de qualquer espécie.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente do Município de Morro do Pilar.

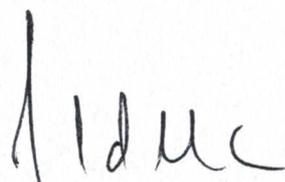
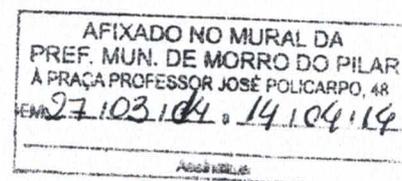
**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 462, de 26 de janeiro de 2005, convalidando-se as ações e os atos praticados na sua vigência.

Morro do Pilar, 27 de março de 2014.



Vilma Maria Diniz Gonçalves  
Prefeita Municipal



Ilder Miranda Costa  
Procurador Geral do Município  
OAB/95572